



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 2008

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre os atrasos na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1320/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para estabelecer regras para o atendimento dos passageiros, padrões de fiscalização por parte do Poder Público e critérios para a punição das empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo passageiros, nas situações de atraso ou interrupção na prestação do serviço e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 Em caso de atraso da partida por mais de uma hora, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente, se houver, ou restituirá de imediato, se o passageiro preferir, o valor do bilhete de passagem, e implicará no pagamento de multa pelo transportador, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada passageiro e igual valor à União.

§ 1º Em caso de atraso superior a três horas, a multa a que refere o *caput* será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a passageiro, e igual valor à União.

§ 2º As multas previstas no *caput* e no § 1º serão devidas em dobro, no caso de passageiros idosos, mulheres grávidas, mulheres homens com crianças de colo e crianças com idade inferior a doze anos, e igual valor à União.”

“Art. 231 Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior à uma hora, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço pago, e implicará no pagamento de multa pelo

transportador no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada passageiro, e igual valor à União.

§ 1º Em caso de interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, a multa a que refere o *caput* será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devida a cada passageiro, e igual valor à União.

§ 2º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 3º As multas previstas no *caput* e no § 1º serão devidas em dobro, no caso de passageiros idosos, mulheres grávidas, mulheres e homens com crianças de colo e crianças com idade inferior a doze anos, e igual valor à União.”

Art. 3º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 231-A:

“Art. 231-A É vedada a venda de passagens em quantidade superior ao do número de assentos da aeronave.

Parágrafo Único Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, o transportador providenciará o embarque do passageiro prejudicado em voo que ofereça serviço equivalente, se houver, ou restituirá de imediato, se o passageiro preferir, o valor do bilhete de passagem, e implicará no pagamento de multa pelo transportador, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada passageiro não embarcado no voo originalmente marcado, e igual valor à União.”

Art. 4º O administrador do aeroporto deverá informar os passageiros, de maneira ostensiva e tempestiva, sobre os horários previstos para a partida e chegada dos voos, bem como sobre eventuais atrasos e os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Na inobservância das disposições previstas no *caput* fica caracterizada a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando os agentes públicos responsáveis às cominações previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Art. 5º Cabe ao Poder Público manter agentes para fiscalizar o cumprimento das normas e orientar os passageiros sobre os seus direitos em todas as áreas de embarque dos terminais aeroportuários, durante todo o período de operação do terminal.

§ 1º O agente público não poderá se omitir diante de denúncias apresentadas pelos passageiros, sob pena de ficar caracterizada a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

§ 2º A inobservância das disposições previstas neste artigo sujeitam os agentes públicos responsáveis às cominações previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Art. 6º As exigências previstas nesta Lei não eximem a empresa transportadora das obrigações impostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o fatídico acidente aéreo ocorrido entre o jato Legacy da Excel Air e o Boeing 737-800 da Gol Linhas Aéreas, em setembro de 2006, a aviação comercial civil brasileira passou a apresentar uma série de problemas de cunho operacional, com impactos diretos sobre o cumprimento dos horários programados para os vôos.

Estamos certos de que a inércia dos órgãos governamentais teve papel preponderante para o agravamento da crise aérea, entretanto, os maiores responsáveis por todo o desconforto causados aos passageiros foram as

companhias aéreas que configuraram as suas malhas aéreas de tal forma entrelaçada, que qualquer pequeno atraso em um voo repercute em cadeia nos voos seguintes, deixando os passageiros retidos nos aeroportos, sem as mínimas condições de atendimento que lhes é devido.

Apesar dessa constatação, as empresas não assumiram a sua parcela de culpa e tampouco foram punidas. Ao tratar dos constantes atrasos e cancelamentos, e a conseqüente confusão nos aeroportos brasileiros, parte da mídia creditou aos órgãos públicos a responsabilidade única pelos fatos, o que sabemos, não é verdade. Em nosso entender, para que os responsáveis possam ser adequadamente punidos e os usuários possam ter um serviço de melhor qualidade, faltam regras mais rígidas para o setor.

É nesse sentido que estamos propondo este projeto de lei, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro uma série de novas regras para a prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros. Em primeiro lugar, propomos a redução do tempo de tolerância dos atrasos e interrupções de quatro horas para uma hora, a partir do qual será aplicada multa ao transportador. Além disso, o PL prevê o aumento do valor da multa quando esse tempo for superior a três horas. Estabelecemos, também, multa no valor de R\$ 10.000,00 por cada passageiro, para os casos de *overbooking*.

Outra novidade, é a obrigatoriedade do administrador do aeroporto informar os passageiros, de maneira ostensiva e tempestiva, sobre os horários previstos para a partida e chegada dos voos, bem como sobre eventuais atrasos e os motivos que lhe deram causa, com imposição de sanções no caso de descumprimento. Além disso, o PL determina que o Poder Público mantenha agentes para fiscalizar o cumprimento das normas e orientar os passageiros sobre os seus direitos, em todas as áreas de embarque dos terminais aeroportuários. Por fim, o PL dá noventa dias para que o setor possa se adequar às novas regras.

O que queremos com este projeto de lei, portanto, é proteger os usuários do setor de transporte aéreo dos abusos cometidos pelas empresas, bem como da inércia dos agentes do poder público responsáveis pelo cumprimento de atividades fundamentais para o funcionamento das operações aeroportuárias. Dessa forma, esperamos estar contribuindo para a busca de soluções para os

problemas que afetam o setor aéreo, essencial para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o

mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função

pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
